



SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 003/19

Dispõe sobre as regras relativas à execução das emendas orçamentárias impositivas originárias do Poder Legislativo e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º Adite-se o §3º-A ao artigo 113 da Constituição do Estado de Roraima, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113 [...]

§3º-A As emendas parlamentares coletivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas até o limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida nele estimada.

Art. 2º Altera o §4º e revoga os incisos I, II e III, do artigo 113 da Constituição Estadual de Roraima, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.113. [...]

§4º Ressalvado impedimento de ordem técnica ou jurídica, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dos programas de trabalho incluídos por emendas parlamentares individuais ou coletivas ao citado Projeto de Lei ou aos projetos que modifiquem a Lei Orçamentária Anual. (NR)

I – REVOGADO;

II – REVOGADO;

III – REVOGADO.



Art. 3º Revoga o §5º do artigo 113 da Constituição do Estado de Roraima.

Art.113 [...]

§5º REVOGADO.

Art. 4º Altera o §6º do artigo 113 da Constituição do Estado de Roraima, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113 [...]

§6º Além da obrigatoriedade de execução prevista no §3º e no §3º-A, os remanejamentos dos valores constantes das emendas parlamentares individuais e coletivas somente podem ocorrer mediante manifestação expressa do autor, no exercício do mandato.

Art. 5º Aditem-se os §§7º a 9º ao artigo 113 da Constituição do Estado de Roraima, que passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 113 [...]

§7º A execução das emendas impositivas individuais e coletivas observará os princípios da impessoalidade e isonomia, devendo ser executadas, independentemente da autoria;

§8º Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no §3º e §3º-A deste artigo for destinada aos Municípios, independará da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas com pessoal ativo e inativo dos Municípios;



§9 Em caso de impedimento de ordem técnica que impeça o empenho de despesa que integre a programação definida no §3º e §3º-A deste artigo, serão adotadas as seguintes providências:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório apontando todos os impedimentos de ordem técnica insuperáveis existentes quanto às emendas impositivas, bem como sanará os impedimentos técnicos superáveis por meio do decreto governamental de abertura de crédito suplementar, editado dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, vedado, neste último caso, conferir à programação destinação diversa daquela dada pela emenda impositiva;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo as correções necessárias para a exequibilidade das emendas que continham impedimentos insuperáveis, as quais serão implementadas na lei orçamentária anual por meio de decreto do executivo, expedido nos mesmos parâmetros do inciso anterior;

III - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima não encaminhar as correções necessárias, o remanejamento da dotação será implementado pelo Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária, momento a partir do qual as programações orçamentária relativas às emendas com impedimentos insuperáveis deixarão de ser obrigatórias.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição versa sobre a alteração do artigo 113, bem como a inclusão de parágrafos, de modo a dispor sobre regras relativas à execução das Emendas Orçamentárias Impositivas originárias do Poder Legislativo.



Lembro ainda, que parte das alterações ora inseridas estão previstas no texto da Constituição Federal pela EC 86/2015, que alterou o art. 165.

As emendas parlamentares impositivas à lei orçamentária anual do Estado – LOA, implementadas pela Emenda Constitucional nº 41/2014, que alterou o artigo 113 da Constituição de Roraima, foram instituídas visando a imprimir coercibilidade à execução destas emendas por parte do Poder Executivo, a fim de aumentar a participação efetiva do Poder Legislativo na gestão do orçamento fiscal do Estado.

Ocorre que após a edição da EC 41/2014, tem se observado que as execuções dos exercícios financeiros não convergem com as pretensões de obrigatoriedade das emendas impositivas, vez que não se confirmam em sua integralidade. Além disso, destaque-se que a forma como foram disciplinadas no texto constitucional, tais emendas não restaram revestidas de mecanismos que lhes garantissem seu caráter compulsório, não havendo força cogente capaz de realizar o objetivo inerente a elas, que é a qualidade de impositivas.

Ora, da forma como estão disciplinadas, por certo do Poder executivo pode executá-las como melhor atenderem aos seus interesses.

Isso posto, com base nas pontuações acima, é que se propõe a presente proposta de Emenda à Constituição, vez que necessário munir as emendas impositivas de regramento que lhes garanta eficácia no que tange à sua principal característica, a obrigatoriedade, que deve ser assegurada de modo exemplar, preservando sua origem e destino, bem como retirando o caráter fragilizado que marca sua forma como está disciplinada atualmente.

Sala das Sessões, 21 de março de 2019.

JÂNIO XINGU
Deputado Estadual